



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Luiz da Gama Lima Valentino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.43
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO
0001200-58.2006.5.01.0073

ACÓRDÃO
9ª TURMA

Provido o recurso da CEDAE, para julgar improcedente a demanda. Isonomia incorrente. Prescrição consumada. O autor pretende, sob o frágil manto da isonomia, obter o pagamento de parcelas já suprimidas há mais de dez anos.

Recorrente: **Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**

Recorrido: **Marcos Antônio Coimbra do Nascimento**

Relator: **José Luiz da Gama Lima Valentino**

I - RELATÓRIO

Processo originário da MM. 73ª Vara do Trabalho/RJ.

Prolatou-se sentença em 19.12.12 (fls. 1077/1079), da lavra do ilustre Dr. **José Saba Filho**, julgando-se procedentes os pedidos.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE opõe os embargos declaratórios de fls. 1081/1083, os quais são rejeitados, condenando-se à embargante por litigância de má-fé, com base nos arts. 14, inciso II, 17, incisos IV e V, e 18, *caput* e §2º, ambos do CPC.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE recorre ordinariamente às fls. 1091/1109. Inconformada com a sentença reitera a arguição de prescrição total e, sucessivamente, de prescrição quinquenal. No mérito, no que concerne ao reajuste salarial, afirma que a parcela denominada produtividade trata-se, na realidade, de parcela ajustada, com caráter de transitoriedade, e, sendo assim, não incide na base de cálculo para reajuste do salário-base do empregado. Por outra senda, aduz que não há como prosperar a pretensão do reclamante de isonomia salarial com o paradigma Murilo Amoedo, com base na Súmula nº 06 do C. TST, a uma porque o próprio reclamante reconhece que não se trata de equiparação salarial com base no art. 461 da CLT; a duas, porque a diferença decorre de suposta desconsideração do adicional de produtividade na base de cálculo do aumento; e a três, porque se trata de vantagem personalíssima do modelo, já que concedida por meio de decisão judicial. Acrescenta que na ação proposta pelo paradigma resta claro que o aumento concedido aos empregados da ora recorrente, por força do ACT/87, foi corretamente aplicado, restringindo-se a controvérsia naquela ação à base de cálculo que foi utilizada. Prossegue, asseverando que o reclamante aderiu espontaneamente ao PCCS, todavia o suposto dispositivo que previa a isonomia salarial está inserido no RPC, hoje em extinção. Invoca a teoria do conglobamento. Ademais, alega que a respectiva pretensão encontra óbice no disposto no art. 37, inciso XIII, da CF. Prossegue, aduzindo que, considerando-se a parcela pretendida não tem natureza salarial, não há que se falar em reflexos nas parcelas denominadas GENU (cód. 049) e Adic. de GENU (cód. 063). Outrossim, aduz que não há reflexos nos triênios (cod. 061), tendo em vista a forma de cálculo da referida parcela. Quanto aos reflexos nas parcelas denominadas INC. de Chefia (cód. 068), TR/QU S/INC de Chefia (cód. 081) e tempo de chefia (cód.), igualmente não prospera a pretensão do reclamante, porquanto as diferenças salariais devem repercutir apenas sobre as verbas que tenham como parâmetro o salário-base. Quanto aos reflexos na gratificação de férias, ressalta que os benefícios e adicionais de caráter



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Luiz da Gama Lima Valentino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.43
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO
0001200-58.2006.5.01.0073

eventual estão excluídos dos cálculos de tal parcela. Quanto ao abono de férias, assevera que os respectivos valores foram devidamente quitados (cód. 027). Com base no art. 92 do CC, alega, ainda, que não há que se falar em reflexos sobre as diferenças de férias e o adicional de 1/3. Quanto aos honorários advocatícios, alega que ausentes estão os requisitos para o deferimento de tal pretensão. Requer, ainda, que seja afastada a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, porquanto somente exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório. Por cautela, na hipótese de manutenção da sentença, requer que sejam observados os juros de 1% ao mês, de acordo com a legislação vigente, No que diz respeito à correção monetária, pugna pela aplicação da Súmula nº 381 do C. TST. Quanto ao recolhimento previdenciário e fiscal, invoca o Provimento nº 01/96, da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Por fim, pugna pela dedução ou a compensação dos valores pagos sob idênticos títulos.

Comprovam-se custas e depósito recursal às fls. 1110/1111.

Marcos Antônio Coimbra do Nascimento apresenta contrarrazões às fls. 1120/1131. Em síntese, pugna pela manutenção da sentença.

Autuação e distribuição realizadas em 21.09.12 (fl. 1135v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos recursais formais, passa-se à análise do recurso.

2. Isonomia impertinente

No presente caso, o reclamante, enquadrado no PCCS (novo plano de cargos) parte de premissa equivocada, qual seja a igualdade salarial entre todos os exercentes de cargos de nível superior. Tal estaria previsto no art. 7º do antigo Regulamento (RPC). Nesse particular, assim o reclamante fundamentou o pleito (fls. 03/04):

...
O pedido no presente caso é de isonomia salarial, ou seja, o mesmo trato salarial praticado para todos os portadores de nível universitário classificados no regulamento de pessoal da CEDAE ou no plano de cargos e salários - PCCS (doc. 19), sejam eles engenheiros, arquitetos, administradores, contadores, etc, já que o Regulamento de Pessoal da Ré - RPC (doc. 18) estabeleceu o mesmo patamar salarial para os portadores de nível superior, conforme se verifica em seu artigo 7º às fls. 04 e anexo VII às fls. 37.

...
(mantidos os erros originais)

Partindo-se de tal premissa equivocada, o reclamante desenvolve pleito de tratamento isonômico em período posterior à adesão ao PCCS, em relação a paradigma que obteve vantagem salarial antes do novo plano entrar em vigor (1990).

2.1. Diante do exposto, impõe-se transcrever o aludido art. 7º do RPC, assim como o subsequente art. 8º (fl. 36):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Luiz da Gama Lima Valentino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.43
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO
0001200-58.2006.5.01.0073

Regulamento de Pessoal da Cedae

...

*TÍTULO III
Do quadro de pessoal*

...

Art. 7º - Os ocupantes de cargo isolado perceberão o salário fixo que for atribuído a cada cargo, conforme anexo VII, e serão posicionados em categorias.

...

Por sua vez, o apontado anexo VII, assim distribuía os aludidos cargos (fl. 43):

...

*A N E X O – VII
VALORES DOS CARGOS ISOLADOS - ARTIGO 7º*

| VALORES | CARGOS ISOLADOS |
|-----------|--|
| 33.042,90 | Engenheiro Operacional, Taquígrafo, Advogado I, Analista I, Arquiteto I, Assistente Social I, Bacteriologista I, Biologista I, Contador I, Dentista I, Economista I, Engenheiro I, Farmacêutico I, Médico I, Psicólogo I, Químico I, Técnico de Administração I, Técnico de Relações Públicas I, Técnico de Segurança I. |
| 42.298,49 | Advogado II, Analista II, Arquiteto II, Assistente Social II, Bacteriologista II, Biologista II, Contador II, Dentista II, Economista II, Engenheiro II, Farmacêutico II, Médico II, Psicólogo II, Químico II, Técnico de Administração II, Técnico de Relações Públicas II, Técnico de Segurança II. |

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os profissionais de cada área receberiam o salário atribuído ao cargo por ele exercido. Não há qualquer fixação de um único padrão salarial para todos os cargos de nível superior. Tal padronização igualmente se opera no anexo VII (fl. 90), através do qual se estabelecem duas faixas salariais para enquadramento de dois níveis de profissionais de nível superior, independentemente da formação e área de atuação. Verifica-se, assim, a existência de dois padrões salariais para os grupos de cargos isolados, cabendo ainda mencionar o previsto no art. 8º subsequente, qual seja a divisão em categorias.

Não havia, pois, a aludida isonomia.

Por outro lado, evidencia-se que o reclamante, por via transversa tenta obter o pagamento dos adicionais de produtividade suprimidos antes da vigência do PCCS, pois é exatamente esse o benefício obtido pelo paradigma, através da reclamação trabalhista por ele proposta.

3. Vigência de norma coletiva - adicionais de produtividade- fato anterior ao PCCS

No presente caso, o reclamante fundamentalmente questiona os efeitos das parcelas denominadas adicional de produtividade, reconhecidas ao paradigma e às quais se atribuiu natureza salarial, para efeito de majoração salarial e reajustes. Nesse particular, transcrevem-se os fundamentos (fls. 03/05):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Luiz da Gama Lima Valentino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.43
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO
0001200-58.2006.5.01.0073

...

O pedido no presente caso é de isonomia salarial, ou seja, o mesmo trato salarial praticado para todos os portadores de nível universitário classificados no regulamento de pessoal da CEDAE ou no plano de cargos e salários - PCCS (doc. 19), sejam eles engenheiros, arquitetos, administradores, contadores, etc, já que o Regulamento de Pessoal da Ré - RPC (doc. 18) estabeleceu o mesmo patamar salarial para os portadores de nível superior, conforme se verifica em seu artigo 7º às fls. 04 e anexo VII às fls. 37.

...

A Reclamada não respeitou o Acordo Coletivo pactuado com os seus empregados, por não levar em consideração o valor relativo ao pagamento da produtividade, verba percebida por todos os funcionários portadores de nível universitário, para a correção do salário.

...

Assim, dentro do pleito de isonomia, o reclamante pretende obter o pagamento do adicional de produtividade previsto no acordo coletivo de 1987/88, assim como vê-lo corrigido juntamente com os salários e refletido sobre todas as parcelas de natureza remuneratória.

3.1. Impõe-se, pois, em primeiro lugar, a transcrição da cláusula normativa que concedeu o adicional de produtividade (fl.26):

...

CLÁUSULA SEGUNDA – PRODUTIVIDADE – A Companhia pagará a todos os seus empregados, a título de produtividade, a partir de 1 de maio de 1987, a quantia fixa de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), a qual sofrerá as correções decorrentes da legislação em vigor, que vierem a ser aplicadas aos salários, durante o período da vigência deste Acordo.

...

(mantidos os erros originais)

Ao teor da norma acima transcrita, o adicional de produtividade foi devido apenas nos anos de 1987 e 1988, período de vigência da norma.

Assim, antes mesmo da entrada em vigor do novo PCCS, tal parcela não era mais devida.

Analisando-se as folhas de pagamento do reclamante, relativas ao período de 1992 a 2005 (fls. 586/589 - 602/799 e 802/813), constata-se que nesses 13 anos o reclamante jamais percebeu qualquer parcela a título de produtividade. Aliás, o perito confirma tais pagamentos - apenas - até dezembro/90. Considerando-se a implementação do PCCS no período 1990/1991, presume-se que o benefício foi suprimido quando da adesão ao PCCS, não ficando claro - apenas pela falta do termo de adesão - se houve a incorporação.

3.2. Paralelamente também se analisa os itens 06 e 07 das Disposições Especiais e Transitórias do PCCS

6. Aos empregados existentes na CEDAE anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS serão assegurados todos os direitos e vantagens até então adquiridos.

7. As vantagens constantes no antigo Regulamento de Pessoal da CEDAE - RPC e não absorvidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, serão garantidas a título de vantagem pessoal, aos empregados admitidos anteriormente à vigência do PCCS e não terão nenhuma extensão aos contratos posteriormente.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Luiz da Gama Lima Valentino
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.43
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO
0001200-58.2006.5.01.0073**

Conforme já analisado, o pagamento do adicional de produtividade cessou ou pela incorporação salarial quando da adesão ao PCCS, pois as vantagens eram asseguradas ou simplesmente pela vigência limitada da norma coletiva.

Assim, em ambas as hipóteses, pode-se afirmar que tal pleito deveria ter sido desenvolvido nos cinco anos subsequentes à implementação do PCCS.

Dessa forma, além de não fazer jus à aludida isonomia, além de o pagamento dos adicionais ter sido limitado à vigência da norma coletiva, configurou-se a prescrição total, por já superado o quinquênio subsequente à suposta lesão de direito.

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, esta **9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** decide, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, conceder provimento, para julgar improcedente o feito, invertendo-se os ônus da sucumbência, mantidos idênticos valores para a causa e custas.

Lavrado em 09 de novembro de 2012.

José Luiz da Gama Lima Valentino
Relator

/doc